



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.904043/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.724 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2011  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** CHOCOLATES GAROTO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

O instituto da compensação tributária exige que os créditos do sujeito passivo sejam líquidos e certos. Ao alegar erro no preenchimento da declaração de compensação, incumbiria à interessada provar o valor alegadamente correto, mediante apresentação de balanço/balancete de suspensão/redução do tributo, ajustes para determinação do valor devido e a correspondente escrituração contábil, o que não se encontra nos autos. Em sentido contrário, o valor pago corresponde exatamente à dívida confessada em DCTF, pelo que não se pode vislumbrar qualquer pagamento a maior. Diante da incerteza quanto ao alegado direito creditório, é de se negar homologação à compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

CHOCOLATES GAROTO S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-30.339, de 05/05/2010, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do objetivo e sintético relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata o presente processo administrativo do PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito nº 17810.84898.070206.1.3.03-7202, relativo a crédito de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 106.126,30 (fls 32/44).

2. Por meio do Despacho Decisório nº 783762846 (fl. 19), não foi homologada a compensação declarada, visto que não foi apurado saldo negativo de CSLL na DIPJ.

3. O interessado foi cientificado da decisão em 01/09/2008 (fl. 47) e apresentou sua manifestação de inconformidade em 29/09/2008 (fls. 01/03), alegando, em síntese:

3.1. que, em verdade, não apurou saldo negativo de CSLL;

3.2. que, no ano-calendário de 2004, apurou o valor de CSLL a pagar de R\$ 3.589.390,77. Entretanto, recolheu o valor de R\$ 3.695.517,07. Destarte, procedeu a um pagamento a maior de CSLL, no valor de R\$ 106.126,30;

3.3. que houve mero erro no preenchimento do PER/DCOMP.

A 1ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-30.339, de 05/05/2010 (fls. 49/51), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 2004*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.*

*A alteração da fundamentação que embasou o pedido de restituição, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

Ciente da decisão de primeira instância em 22/06/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 54, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/07/2010 conforme carimbo de recepção à folha 55.

No recurso interposto (fls. 56/61), a interessada se insurge contra a decisão de primeira instância, afirmando que seria plenamente factível o reconhecimento do erro pela autoridade fiscal e a homologação da compensação. Acrescenta que “*se pela aplicação do Artigo 149, p.u. do CTN é tangível a revisão do lançamento original, inclusive de maneira a cancelá-lo em razão dos elementos materiais apresentados pelo sujeito passivo, porque em sede de apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo não é possível a apreciação do erro material ou erro de fato suscitado para homologar a compensação apresentada?*”.

A recorrente invoca a aplicação de dispositivos da Lei nº 9.784/1999 e colaciona jurisprudência administrativa no sentido de ser admissível a retificação de declaração quando constatado erro de fato.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso e reforma da decisão recorrida, com a devolução do processo para análise pela autoridade *a quo* para que, a final, se considere homologada a compensação declarada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a compensação em matéria tributária rege-se por disposições específicas, a saber, o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), cabendo destacar a exigência de liquidez e certeza para os créditos do sujeito passivo. Eis o dispositivo em comento (grifos não constam do original):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A compensação declarada trazia como crédito um alegado saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 106.126,30, não reconhecido pela autoridade administrativa competente tendo em vista que a contribuinte teria apurado saldo zero (nada a pagar nem a restituir) em sua DIPJ daquele ano. À vista disso, a autoridade administrativa, corretamente, negou homologação à compensação declarada.

Por outro lado, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, alega que teria cometido um erro no preenchimento da DCOMP, ao informar que seu direito

creditório seria decorrente de saldo negativo de CSLL, em vez da informação que seria correta, de pagamento a maior no valor da estimativa de dezembro/2004. Compulsando os autos, constato que o pagamento em questão (fl. 17) no valor de R\$ 3.695.517,07, foi feito sob o código 2484 (**CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL**), e, conforme o preenchimento do DARF, se refere ao período de apuração 31/12/2004, com vencimento em 31/01/2005. No entanto, não encontro nos autos prova de que esse pagamento tenha sido efetivamente a maior, visto que, na DCTF apresentada (fl. 31), a contribuinte confessou dívida nesse exato valor, a ela fazendo vincular o DARF anteriormente mencionado.

Se, como alega a recorrente, a estimativa de dezembro/2004 seria no valor de R\$ 3.589.390,77, a ela incumbiria a prova acerca de seu erro e do valor correto, fazendo trazer aos autos o balanço/balancete de suspensão/redução do tributo, os ajustes para apuração do valor devido por estimativa naquele mês e os registros contábeis tempestivamente escriturados. Nada disso encontro nos autos, pelo que o alegado crédito carece de liquidez e certeza, indispensáveis para a homologação da compensação declarada, nos termos do art. 170 do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha